

PROCESSO	- A. I, Nº 269197.0006/20-1
RECORRENTE	- UPL DO BRASIL IND. E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0119-01/20-VD
ORIGEM	- IFEP SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 19/04/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0044-11/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. Se a existência de contrato escrito está prevista na norma, é forçoso admitir que tal elemento é pressuposto da incidência da regra interpretanda. Sendo isso verdade, não se afigura como adequado exigir-se tributo da tomadora, sem a prova documental da presença de tal característica. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 1ª JJF Nº 0119-01/20, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 10/03/2020, para exigir ICMS no valor histórico de R\$645.494,20, em razão de duas infrações distintas, sendo objeto do presente recurso apenas a Infração 02, descrita a seguir.

...
Infração 02 (07.14.03) – deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, ocorridos nos meses de janeiro a março de 2015 e de maio de 2015 a dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$645.385,54, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “e” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 15/09/2020 (fls. 158 a 161) e decidiu pela Procedência, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO”

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A lide remanescente neste auto de infração, consiste na falta de retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal.

Rejeito o pedido de nulidade do auto de infração, sob a argumentação de que a não apresentação do contrato, acarreta o cerceamento do direito de defesa do contribuinte e ofensa ao princípio do contraditório, bem como por suposta ofensa ao princípio da legalidade e ao princípio da tipicidade cerrada.

A caracterização de contrato de prestações repetidas de serviços de transporte, não vincula a responsabilização do sujeito passivo por substituição tributária à existência de contrato formal, mas apenas a contrato, independentemente de formalização, atribuindo-lhe validade e eficácia, haja vista que decorrente da vontade das partes envolvidas.

Sobre esse tema, reproduzo excertos do voto proferido pelo ilustre Conselheiro/Relator no Acórdão CJF 0226-12/12, conforme abaixo:

“...Dentro do campo do Direito Civil, a doutrina classifica os contratos solenes (formais) ou não solenes (informais) sob o enfoque da forma pela qual se dá o consentimento das partes. Consoante os ensinamentos da professora Maria Helena Diniz, os contratos solenes ou formais ‘consistem naqueles para os quais a lei prescreve, para a sua celebração, forma especial que lhes dará existência de tal sorte que, se o negócio levado a efeito sem a observância legal, não terá validade’ (in Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 03, Ed. Saraiva, São Paulo, 1998). No Código Civil de 2002, os contratos de transporte estão disciplinados nos 730 a 733 (disposições gerais) e 743 a 756 (transporte de coisas), sendo que, em nenhum momento está consignada a necessidade de forma especial para a validade do contrato de transporte. Assim sendo, depreendo que, para a existência e validade deste tipo de contrato, a lei civil não exige forma escrita ou solene. Mais ainda, vejo que para a configuração de um contrato de prestação sucessiva de serviço de

transporte não prescinde de um contrato escrito ou por meio de escritura pública, sendo necessária somente à manifestação inequívoca da vontade das partes neste sentido...”

A acusação da infração 02 está clara e consiste na falta de retenção do ICMS e na consequente falta de recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal. Destacou, ainda, os nomes das transportadoras prestadoras do serviço de transporte, localizadas na Bahia. A manifestação inequívoca da vontade das partes está absolutamente caracterizada, diante das reiteradas prestações de serviço de transporte realizadas por vários anos, conforme trazido aos autos no demonstrativo de débito das fls. 10 a 50 (frente e verso).

Com tais referências, não há como alegar cerceamento ao direito de defesa, sob a justificativa de ofensa aos princípios da tipicidade cerrada e da legalidade, pois foram verificados nos autos todos os elementos que constituem a infração, conforme expressamente previsto no art. 298 do RICMS.

No mérito, certamente que não pode ficar a critério do sujeito passivo por substituição e do contribuinte substituído, determinar quem recolherá o imposto. A obrigação principal é atribuída por força de lei ao sujeito passivo por substituição. A este cabe cumprir tal obrigação tributária. O contribuinte substituído está desobrigado.

A responsabilidade por substituição tributária do autuado, não poderá ser excluída pelo fato do transportador ter destacado e debitado indevidamente o imposto relativo aos conhecimentos de transporte emitidos.

Esses destaques indevidos de ICMS nos conhecimentos de transporte, se já não foram objeto de apropriação como créditos fiscais pelo autuado, podem ser objeto de pedido de restituição pelo contribuinte substituído, afastando, inclusive, a alegação defensiva de ocorrência de cobrança em duplicidade e enriquecimento ilícito no Estado da Bahia.

Voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 170 a 183, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Informa que atua com embalagem, reembalagem, armazém, distribuição, comercialização, transporte, importação, exportação e representação de produtos químicos em geral, em especial os destinados a produção agrícola, dentre outras atividades, submetendo-se, assim, à tributação pelo ICMS.

Informa que, relativamente à Infração 02, apresentou sua defesa expondo, preliminarmente, a nulidade do lançamento por ausência de fundamentação e precariedade das provas, sobretudo em razão da inexistência de contrato formal para atribuição da responsabilidade por substituição tributária. No mérito, afirma que comprovou, ainda, que o ICMS ora exigido foi devidamente recolhido pelos transportadores, tratando-se, portanto, de cobrança indevida, diante da ausência de prejuízo ao erário. Não obstantes tais contundentes fundamentos, informa que a Junta de Julgamento Fiscal optou por julgar Procedente o Auto de Infração. Contudo, por entender que os argumentos da Decisão recorrida não estão em consonância com a melhor interpretação da legislação tributária, nem com a jurisprudência administrativa deste CONSEF, interpõe o presente Recurso Voluntário para que seja reconhecida a necessidade de cancelamento da autuação.

Preliminarmente, alega nulidade da autuação por precariedade das provas. Explica que, em sua Defesa, demonstrou que não há provas da existência do suposto contrato firmado com as empresas transportadoras (Bravo Serviços Logísticos Ltda. e Golden Cargo Transportes e Logística Ltda) para fins de enquadramento na hipótese do artigo 298, inciso II, do RICMS/BA, referentes serviços vinculados a contrato que envolva repetidas prestações. Contudo, a Decisão recorrida considerou apenas que “não vincula a responsabilização do sujeito passivo por substituição tributária a existência de contrato formal”, “diantre das reiteradas prestações de serviço de transporte realizadas por vários anos”.

Em primeiro lugar, reitera que o suposto fato de existir prestação de serviços por vários anos, por si só, não comprova que ocorreram reiteradas prestações de serviços. Como já é de conhecimento, a Recorrente é empresa que se dedica à armazenagem, transportes, distribuição e comercialização de produtos químicos, sendo certo que, para tanto, faz-se necessária a contratação de diversos transportadores. E, em razão da quantidade e variedade de produtos a serem transportados, a Recorrente não possui contrato com as transportadoras, justamente para garantir a entrega de seus produtos aos consumidores no prazo estimado, bem como para evitar o vínculo, a fim de promover maior competitividade e eficiência entre os inúmeros prestadores de

serviços de transportes que a atendem.

Dessa forma, considerando que não há contrato firmado entre a Recorrente e as transportadoras, entende que não há que se falar em falta de recolhimento do imposto por responsabilidade, na qualidade de substituto tributário. Isso porque, como demonstrado na Defesa, o inciso II do artigo 298 do Regulamento é categórico ao afirmar que a substituição tributária só se aplica a situações de repetidas prestações de serviços vinculadas a contrato. Isto é, sem a apresentação da cópia do contrato não há como se afirmar que a ora Recorrente de fato se enquadra como sujeito passivo por substituição nessas operações.

Por tal razão, conclui que o Sr. Auditor Fiscal não fez prova quanto a existência da infração que imputa a ora Recorrente. E, de acordo com o art. 130, II, da Lei nº 3.956/1981 (Código Tributário Estadual), “*o Auto de Infração far-se-á acompanhar (...) das provas necessárias à demonstração do fato arguido*”, tratando-se, pois, de requisito indispensável à validade do ato de lançamento, sob pena de cerceamento do direito de defesa do contribuinte e ofensa ao princípio do contraditório, já que a obrigaria a realizar prova negativa ou impossível, ou seja, a apresentar prova de que os fatos descritos não ocorreram. A propósito, defende que o descumprimento desse requisito deve acarretar a declaração de nulidade do ato, nos termos do art. 18, II, do Decreto nº 7.629/1999.

Assim sendo, a Recorrente reitera seu pedido para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração em questão, por não estar instruído com as provas necessárias à demonstração da infração, devendo ser reformada a r. Decisão recorrida.

No mérito, sustenta a improcedência do Auto de Infração por cobrança de débito pago. Explica que, em que pese ter comprovado que o imposto foi devidamente destacado e recolhido pelas transportadoras, a Decisão recorrida asseverou que “*a responsabilidade por substituição tributária do autuado, não poderá ser excluída pelo fato do transportador ter destacado e debitado indevidamente o imposto relativo aos conhecimentos de transporte emitidos*”. E, mais: “*Esses destaques indevidos de ICMS nos conhecimentos de transporte, se já não foram objeto de apropriação como créditos fiscais pelo autuado, podem ser objeto de pedido de restituição pelo contribuinte substituído, afastando, inclusive, a alegação defensiva de ocorrência de cobrança em duplicidade e enriquecimento ilícito Estado da Bahia*”. Destaca, todavia, que é incontestável o fato de que houve pagamento do imposto pelas transportadoras, conforme já reconhecido na Decisão recorrida.

Apenas por tal motivo, entende que o Auto de Infração deveria ser cancelado, tendo em vista que tais pagamentos configuram cumprimento da obrigação tributária principal, em razão da prestação de serviços de transporte, o que impossibilita à equiparação à solidariedade. Transcreve decisão do CONSEF, no Acórdão CJF nº 0183-11/19, em apoio aos seus argumentos.

Ressalta que a aludida decisão entendeu que, nos casos em que (i) o contribuinte apresenta o recolhimento do imposto efetuado devidamente pelas transportadoras e que (ii) não exista contrato de prestação de serviços concomitantemente, nem o i. Agente Fiscal, tampouco os Julgadores, podem equiparar o contribuinte à responsável solidário.

Destaca, ainda, que esta 1ª CJF reconheceu a ausência de prejuízo ao erário, na medida em que, “*em situação alguma, deixou de efetuar o recebimento dos tributos oriundos das operações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração*”. Relembra que, de acordo com a redação original do § 5º, inciso I, do art. 298 do RICMS/BA, vigente à época dos fatos subjudicados, a substituição tributária relativa às repetidas prestações de serviço de transporte vinculadas a contrato implica a emissão de Conhecimentos de Transporte pela empresa transportadora sem o destaque do imposto, neles devendo apenas contar a expressão “*Substituição Tributária - art. 298 RICMS*”.

Assim, considerando que as partes envolvidas na operação entendiam que não se trataria de prestação de serviço de transporte submetido a regime de substituição tributária, as transportadoras Bravo Serviços Logísticos Ltda. e Golden Cargo Transportes e Logística Ltda. emitiram conhecimentos de transporte com o destaque do ICMS devido. Nesse sentido, apresenta quadro demonstrativo, à folha 179, em que, a título de exemplo, relaciona os fatos geradores ocorridos em 30/04/2016, em relação aos quais o Auto de Infração exige débito de ICMS no valor

de R\$146,90, fazendo a correlação de tal cobrança com o ICMS recolhido pelas transportadoras. Acosta imagem dos documentos fiscais respectivos, à folha 180.

Conclui, com isso, que o valor do ICMS ora exigido compõe o preço pago pela Recorrente pelos serviços de transporte prestados pelas transportadoras, as quais tinham o dever de providenciar o devido recolhimento do imposto aos cofres públicos. Assegura que o mesmo ocorre com todos os demais CTes mencionados pelo Sr. Auditor Fiscal. Para que não restasse dúvida de que o presente Auto de Infração tem por objeto operações que já sofreram o destaque do ICMS, informa que juntou, na defesa, a cópia de 623 CTes responsáveis por 70% do valor do débito exigido na presente autuação (Doc. 04 da Impugnação). Explica que, em casos análogos, este E. Conseg já reconheceu a necessidade de apenas demonstrar o comprovante de pagamento do imposto pelas transportadoras, para cancelamento da cobrança indevida. Transcreve o Acórdão JJF nº 0253-03/19, em apoio aos seus argumentos.

Neste contexto, argumenta que, ainda que fosse realmente possível atribuir à Recorrente a obrigação de reter e recolher o ICMS sobre essas operações, o fato é que, além da falta de prejuízo ao erário, este não pode lhe ser exigido sob pena de caracterizar cobrança em duplicidade e enriquecimento ilícito no Estado da Bahia. A propósito, o fato gerador da obrigação de pagar o ICMS exigido neste Auto de Infração foi a prestação de serviço de transporte. Ocorre que, esse imposto, decorrente do transporte, já foi objeto de destaque. Consequentemente, o fato de o ICMS não ter sido retido pela Recorrente não pode gerar nova obrigação tributária, pois acarretaria a cobrança dupla do imposto sobre uma única operação.

Alega que o que ocorreu, no presente caso, no máximo, foi o descumprimento das obrigações acessórias inerentes à sistemática de substituição tributária, infração esta a ser punida com multa, mas não com a exigência de imposto já recolhido. Argumenta que, se houve infração à legislação tributária que não acarretou o não recolhimento do imposto, cabe a autoridade fiscal aplicar a sanção legal adequada, e não exigir imposto indevido.

Por tais razões, reitera o pedido de cancelamento da exigência do ICMS objeto da infração 02 do Auto de Infração, o qual foi devidamente destacado pelas prestadoras de serviços de transporte, reformando-se a Decisão recorrida.

Diante destes motivos, requer o conhecimento do presente Recurso Voluntário, dando-lhe total provimento, para que seja reconhecida, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por não estar instruído com as provas demonstração da infração. No mérito, requer o cancelamento do crédito tributário exigido no presente AI, reformando-se a r. Decisão recorrida, pois ficou comprovado que o imposto já foi destacado pelas empresas transportadoras.

Termos em que pede e espera deferimento.

VOTO

Quanto à alegação de nulidade por falta de prova da existência de contrato formal, noto que o desenlace de tal questão tangencia o mérito da autuação e como tal será tratada, no momento oportuno.

Quanto à Infração 02, a conduta autuada foi descrita como “*Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal*”. Trata-se de prestações sucessivas de serviço de transporte, contratadas a duas transportadoras, pessoas jurídicas, sediadas no município de Luís Eduardo Magalhães, cujas razões sociais são Bravo Serviços Logísticos Ltda. e Golden Cargo Transportes e Logística Ltda., em relação às quais a autuada não fez a retenção do imposto estadual incidente, conforme esclarece a peça inaugural do lançamento.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que os serviços de transporte de carga, por ela contratados, não estão vinculados a um contrato formal e solene de prestação de serviços, motivo pelo qual entende ser inaplicável o instituto da substituição tributária. Alega também que a empresa prestadora destacou o ICMS devido nos conhecimentos de transporte emitidos, embutindo tal montante no preço do frete. Acosta cópia de danfes com destaque do imposto nos

conhecimentos de transporte emitidos, exemplificativos à folha 180.

Em sua peça informativa, a autoridade fiscal alega que não há necessidade de contrato formal para a transferência da responsabilidade. Cita Acórdãos CJF nº 0183-11/19 e CJF nº 0138-12/14, em apoio ao seu ponto de vista. Quanto à alegação de cobrança relativa a tributo já pago, admite que o tributo foi recolhido, mas sugere que tal fato deva servir para fundamentar eventual pedido de restituição, mas jamais para elidir a autuação.

A questão tem a ver, portanto, com a interpretação a ser dada ao art. 298, inciso II, c/c o art. 382, incisos I e II do RICMS/12 (então vigente), cuja redação reproduzo abaixo.

“Art. 298. Somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal:

“ ...

II - que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato.

...

§ 4º Tratando-se de repetidas prestações de serviço de transporte vinculadas a contrato, poderá ser dispensada a emissão de documento fiscal a cada prestação, observado o seguinte (Conv. SINIEF 06/89 e Ajuste SINIEF 01/89):

I - a empresa transportadora, devidamente inscrita no cadastro estadual (grifo acrescido), deverá requerer do inspetor fazendário do seu domicílio fiscal autorização nesse sentido;

II - para obtenção da autorização de que cuida o inciso I deste parágrafo, o transportador instruirá o pedido com a cópia do contrato de prestação de serviço (grifo acrescido), contendo o prazo de vigência, o preço dos serviços, as condições de pagamento e a natureza dos serviços prestados;

...”

Como se depreende da leitura do texto regulamentar acima, um dos requisitos para a dispensa de emissão de conhecimento de transporte, por parte da empresa prestadora inscrita na Bahia, é a apresentação de **contrato escrito**, conforme prevê a alína “b” do inciso II transscrito.

Ora, se a existência de contrato escrito está prevista na norma, é forçoso admitir que tal elemento é pressuposto da incidência da regra interpretanda. Sendo isso verdade, não se afigura como adequado exigir-se tributo da tomadora, sem a prova documental da presença de tal aspecto.

Em reforço a tal compreensão, a DAT SEFAZ expediu a Instrução Normativa nº 67/97, cujo art. 1º, inciso I, assim dispõe.

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/97 (Publicada no Diário Oficial de 29/08/1997) (Republicada no Diário Oficial de 30 e 31/08/1997)

Disciplina os procedimentos fiscais a serem adotados em face da verificação de serviços de transporte vinculados a contratos para prestações sucessivas

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições, com base no art. 982 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, resolve expedir as seguintes INSTRUÇÕES

SEÇÃO I

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

VINCULADOS A PRESTAÇÕES SUCESSIVAS

Art. 1º Configura-se a responsabilidade tributária atribuída ao contratante de serviço de transporte, nos termos dos arts. 380 e 382 do RICMS-BA, sempre que sejam preenchidos os seguintes requisitos:

I - a existência de contrato formal para a realização de prestações sucessivas de serviços de transporte (grifos acrescidos) terrestre, aquaviário e aéreo, inclusive transporte dutoviário;

...”

Ademais, como se pode constatar a partir do exame das provas acostadas pela empresa, analisadas pela autoridade fiscal, o imposto devido sobre a prestação foi devidamente destacado pela empresa transportadora, que o incluiu no valor cobrado da empresa autuada, contratante.

Tendo destacado e, consequetemente, recolhido o imposto incidente sobre o frete, representaria incorrer no *bis-in-idem* aceitar-se que o mesmo tributo venha a ser exigido na presente autuação, o que levaria ao enriquecimento sem causa do Estado, efeito rechaçado pelo nosso ordenamento jurídico.

Ressalto, ademais, que o presente lançamento exige valores relativos ao período de jan/15 a

dez/17, o que significa dizer que, na presente data, em relação a quase metade dos valores objetos desse lançamento já não havia possibilidade de o Contribuinte ingressar com pedido de restituição, face ao transcurso de mais de cinco anos do recolhimento do tributo respectivo. Assim, sequer essa possibilidade existe para as transportadoras, o que somente reforça a idéia de que não se pode exigir imposto já recolhido.

Essa é a jurisprudência recente desta 1^a CJF, conforme Acórdãos CJF Nº 0141-11/18 e CJF Nº 0164-11/20, cujas ementas transcrevo abaixo.

*“1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0141-11/18*

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. Falta de provas substanciais para a imputação. Não restou comprovada a existência de contratos formais, nem caracterizada a prestação sucessiva de serviço de transporte. Descabe ao recorrente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo por substituição. Rejeitada a preliminar de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVIDO. Auto de Infração Improcedente. Decisão unânime.

*1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0164-11/20-VD*

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. Sujeito Passivo não pode ser enquadrado como responsável por substituição tributária pelo fato de suas operações não estarem sujeiras à substituição tributária prevista no inciso II do art. 298 do RICMS/BA, tendo em vista o quanto disposto no inciso I do art. 1º da Instrução Normativa DAT/SEFAZ nº 67/97. Recurso Voluntário PROVIDO. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.”

Assim, tenho a Infração 02 por Improcedente.

Diante do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reduzir o valor lançado, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

INFRAÇÃO	ICMS	MULTA %
1	R\$ 108,66	60%
2	R\$ -	-
TOTAL	R\$ 108,66	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para reformar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269197.0006/20-1, lavrado contra **UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S. A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$108,66**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados pela autoridade competente os pagamentos já efetuados, conforme documento à fl. 148.

Sala virutal das Sessões do CONSEF, 23 de fevereiro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL. – REPR. DA PGE/PROFIS